

**LINHA TEMPORÁRIA ESPECIAL DE LIQUIDEZ**  
**Letras Financeiras Garantidas – LTEL-LFG**  
**Em resposta à crise da Covid-19**  
**Atualizado até 26/5**

Em 23/3/2020, o Banco Central do Brasil [anunciou](#) uma série de medidas voltadas para a ampliação da liquidez no sistema em face aos impactos da pandemia da Covid-19 (ver quadro resumo na última página). As páginas a seguir apresentam as principais características da Linha Temporária Especial de Liquidez em Letras Financeiras Garantidas (LTEL – LFG) criada alguns dias depois desse anúncio, e que constitui uma das linhas de empréstimo do BCB para o enfrentamento à crise.

As iniciativas do BCB estão em linha com aquelas adotadas por bancos centrais de outras jurisdições, especialmente quanto à ampliação da assistência financeira de liquidez com lastro em títulos privados. Um detalhamento das medidas adotadas em outras jurisdições em resposta à crise atual pode ser encontrado na edição de abril do [Radar ANBIMA](#).

## Linha de Liquidez em Letras Financeiras Garantidas (LTEL-LFG)

**Principais regras:** Resolução nº 4.795, de 2/4, Circular nº 3.996, de 6/4, alterada pelas Circulares nº 4.007, de 24/4, nº 4.011, de 28/4 e nº 4.021, de 26/5 e Cartas-Circulares nº 4.024, de 9/4 e 4.025, de 13/4, 4.039, de 29/4, 4.043, de 5/5 e 4.046, de 6/5.

A Linha Temporária Especial de Liquidez que utiliza como colateral as Letras Financeiras Garantidas (LTEL – LFG) foi criada pela Resolução nº 4.795, do CMN, e está aberta desde 27/4 para solicitações de bancos múltiplos, comerciais, de investimento, caixas econômicas, titulares de Conta Reservas Bancárias e BNDES.

Relativamente à LTEL-D (com duração até 30/4), a LTEL-LFG tem como destaque a **ampliação nos tipos de ativos e títulos aceitos como garantia**, que incluem, além de debêntures, as notas comerciais e operações de crédito de instituições; e, como anunciado pelo BC, pode chegar a envolver recursos na casa dos R\$ 670 bilhões (enquanto a LTEL-D tinha potencial previsto de R\$ 91 bilhões). Ainda nessa comparação, as instituições elegíveis à primeira linha regulamentada estavam restritas àquelas com **disponibilidades em recolhimentos compulsórios** (sobre depósitos a prazo e/ou de poupança), enquanto a linha em LFG requer a vinculação das garantias para a **emissão de LF mais curtas** (30 dias a 1 ano).

A regulação da LTEL-LFG **determina as proporções** - superiores a 100% - em que os créditos e valores mobiliários classificados em categorias de risco AA, A e B devem estar representados, relativamente ao valor da LF a ser emitida (ver quadro na página 5). A regulamentação complementar (Circular nº 3.996) definiu os **requerimentos e critérios de aceitação** para os ativos e valores mobiliários utilizados em garantia. Também foram determinados os **limites de emissão** das LF para instituições e para bancos comerciais integrantes de sistemas cooperativos, bem como os procedimentos para que as instituições emissoras efetuem a baixa, a substituição e a recomposição de garantias – essa última podendo ser realizada em títulos públicos federais, a critério do BC.

Por fim, o regulador estabelece condicionantes que determinam a **inadimplência**, o **resgate antecipado** de LF e a eventual **execução das garantias**. Quanto a esses procedimentos, é observado que pode existir saldo devedor remanescente para a instituição, caso o produto resultante das garantias não seja suficiente para quitar a dívida decorrente das LF emitidas.

As principais características e requisitos da linha estão apresentados a seguir.

## **Linha Temporária Especial de Liquidez – Letras Financeiras Garantidas (LTEL – LFG)**

**Definição:** Operações de empréstimo do BC mediante aquisição direta, no mercado primário, de Letras Financeiras com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários.

**Duração da Linha Especial:** até 31/12/2020

**Solicitação das operações:** a partir de 27/4/2020

**Instituições elegíveis:** bancos múltiplos, comerciais, de investimento, caixas econômicas e BNDES, titulares de Conta Reservas Bancárias

### **Condições para contratação da linha:**

- Condicionada ao registro **prévio** da LF em depositário central conjugado à vinculação de ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores cedidos fiduciariamente ao BC, para fins de cálculo do limite financeiro de cada operação;
- Informações para os procedimentos iniciais de documentação junto ao Deban estão estabelecidos na Carta-Circular nº 4.025/2020.
- O Deban informará a conta de gravame de titularidade do BC para a constituição de garantias. Após a informação da conta e aprovação da documentação, o gravame pode ser efetuado.
- A IF deverá comunicar ao Desig a realização de pré-posicionamento de ativos garantidores, por meio da constituição de gravame.
- A cesta de garantias assim constituída enseja a abertura de limite de crédito para a IF, que balizará as emissões de Letra Financeira.
- Procedimentos para atualização e solicitação de descontinuação de gravames, ver Carta-Circular 4.046, de 6/5, e respectivos Anexos.

### **Condições para a LF<sup>1</sup>:**

- prazos de vencimento: mínimo de 30 e máximo de 359 dias corridos<sup>2</sup>
- remuneração: 1 único pagamento de resgate, na data de vencimento, acrescido de Taxa SELIC + 0,60% a.a. (na data da emissão) sobre o valor principal da emissão.

### **CESTA DE GARANTIAS - Ativos financeiros ou valores mobiliários elegíveis<sup>3</sup>:**

- i - operações de crédito;
- ii - operações de arrendamento mercantil;
- iii - outras operações com característica de concessão de crédito<sup>4</sup>
- iv – debêntures, exceto aquelas:
  - com cláusula de subordinação ou conversão em ações
  - emitidas por empresas financeiras ou por empresas direta ou indiretamente controladas por/controladoras de IF
- v - notas comerciais, exceto aquelas emitidas por empresas financeiras ou por empresas direta ou indiretamente controladas por/controladoras de IF

<sup>1</sup> Os instrumentos que formalizarão as emissões de LF deverão conter cláusula prevendo a possibilidade de o BC, a seu critério, receber ativos garantidores em pagamento da dívida caso sua alienação não se concretize, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Res. nº 4.795.

<sup>2</sup> A Res. nº 4.795 altera a Res. nº 4.733/19 prevendo que nas emissões destinadas à realização de operações de liquidez com o BC, o prazo mínimo da LF observa regulamentação específica.

<sup>3</sup> O BC poderá desqualificar operação específica, com prévia comunicação à IF.

<sup>4</sup> Inclui repasses interfinanceiros realizados no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo na cesta de garantias de bancos múltiplos cooperativos (Circ. nº 4.007, art. 1º e Circ. nº 4.011, de 28/4).

## CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DOS ATIVOS ELEGÍVEIS

### Condições - Os ativos financeiros e valores mobiliários devem:

- Integrar o ativo da instituição financeira emissora da LF;
- Estar registrados em entidade registradora de ativos financeiros ou depositados em depositários centrais de ativos financeiros e de valores mobiliários;
- Ter sido objeto de informação prévia ao Sistema de Informações de Créditos (SCR)<sup>5</sup>
- Ter níveis de risco AA, A e B, conforme classificação da Res. nº 2.682/99

### Exceções – Não serão consideradas<sup>6</sup>:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Em geral - não serão consideradas aquelas operações ou valores mobiliários:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em que ocorrer atraso, por parte da instituição financeira, na remessa do Documento 3040 (Dados de Risco de Crédito) por mais de 5 dias úteis, contados da data limite de entrega;</li> <li>- Realizadas com partes relacionadas (art. 2º da Res. nº 4.693/18), excetuadas as hipóteses previstas no art. 8º da Res. nº 4.693/18<sup>7</sup>.</li> <li>- Sob a forma de adiantamentos sobre contratos de câmbio</li> <li>- Cujo emissor ou tomador não atenda a condição de ID ≤ 0,05% (ver próximo item)</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Em relação às Operações de crédito, de arrendamento mercantil ou outras operações com característica de concessão de crédito - aquelas<sup>8</sup>:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- que tenham característica de crédito rotativo;</li> <li>- consideradas ativos problemáticos (art. 24 da Res. nº 4.557/17), recuperadas de prejuízo, em cobrança judicial ou cujo emissor esteja em recuperação judicial;</li> <li>- renegociadas do Pesa (Res. nº 2.471/98) ou renegociadas nos termos do Recoop;</li> <li>- que não tenham pagamentos previstos nos próximos 6 (seis) meses;</li> <li>- que possuam valores a liberar;</li> <li>- cedidas pela instituição em negociação com retenção substancial de risco e de benefícios;</li> <li>- vinculadas a repasses interfinanceiros do BNDES, da Finame, de fundos constitucionais, de fundos estaduais ou distritais, de fundos ou programas especiais do Governo Federal e operações vinculadas a repasses de qualquer espécie do exterior e financiamentos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;</li> <li>- consideradas não vencíveis por força de norma, com data de vencimento postergada por força de norma, com pagamento de operação deferido por órgão ou programa oficial aguardando liberação dos recursos;</li> <li>- vinculadas (Res. nº 2.921/02);</li> <li>- cujos devedores não possuam inscrição válida no CPF ou no CNPJ, conforme o caso;</li> <li>- que estejam registradas como lastro de títulos em entidades depositárias;</li> <li>- de adiantamento sobre contrato de câmbio.</li> </ul> |
| <b>Em relação às Debêntures ou Notas Comerciais<sup>9</sup> - aquelas:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- cujo emissor possua, no mesmo conglomerado prudencial, operações de crédito ou de arrendamento mercantil consideradas ativos problemáticos (art. 24 da Res. nº 4.557/17); recuperadas de prejuízo; ou em cobrança judicial ou cujo emissor esteja em recuperação judicial;</li> <li>- vinculadas a qualquer tipo de compromisso.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

<sup>5</sup> Para procedimentos de envio de informações ao SCR ver CC nº 3.869, de 19/3 e CC nº 4.031, de 17/4.

<sup>6</sup> Ver art. 4º da CC nº 4.024, com alterações posteriores, para códigos correspondentes nos Doc.

<sup>7</sup> Não se aplica aos repasses interfinanceiros no âmbito do sistema cooperativo (CC nº 4.043)

<sup>8</sup> Caso a instituição tenha requerido ao BC que a avaliação da elegibilidade desses ativos seja feita após o processamento do Documento 3040 do mês corrente, em relação à solicitação, a vinculação como garantia somente será efetuada após a incorporação das informações à base de dados do SCR e os ativos devem ser segregados dos demais na entidade registradora.

<sup>9</sup> Para fins de vinculação, somente serão aceitas as debêntures e notas comerciais que tenham o código de identificação junto à entidade registradora informado no documento 3040 nos campos relativos a informações adicionais – “Anexo 26: Informações Adicionais” - domínio 04 (CC nº 4.024, art. 10)

**Condição para emissor ou devedor<sup>10</sup>:** Índice de descumprimento (ID) nas operações de crédito informadas ao SCR inferior ou igual a 0,05%, aferido de acordo com a seguinte fórmula:

$$ID = CB48 / (CA + CB48) \text{ considerando,}$$

CB48 = créditos baixados como prejuízo até 48 meses no SFN; e

CA = carteira ativa no SFN

#### REGRAS DE EXCESSO DE GARANTIAS – Valor Financeiro dos Ativos:

**Na apuração dos valores financeiros<sup>11</sup>, somente serão considerados os valores a vencer:**

- A partir de **60 dias**, no caso das operações de crédito, de arrendamento mercantil e outras com características de concessão de crédito.
- A partir de **360 dias**, no caso das debêntures.
- A partir de **180 dias**, no caso das notas comerciais (Circ. nº 4.021, de 26/5).

O valor dos ativos/valores mobiliários **deve ser considerado na seguinte proporção:**

| Ativos (1) (*)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | % em relação ao valor da LF por Categoria de Risco (2) |      |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------|------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | AA                                                     | A    | B    |
| - Operações de crédito, de arrendamento mercantil ou com característica de concessão de crédito cujo devedor tenha operações informadas ao SCR por mais de uma IF <sup>12</sup><br>- Créditos decorrentes de empréstimo em consignação em folha de pagamento do setor público <sup>13</sup><br>- Créditos com garantias reais ou fidejussórias, a critério do BC | 120%                                                   | 130% | 140% |
| Outras operações de crédito, de arrendamento mercantil ou com característica de concessão de crédito (excetuadas as acima)                                                                                                                                                                                                                                       | 150%                                                   | 160% | 170% |
| Debêntures e Notas Comerciais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 120%                                                   | 130% | 140% |

(1) Corresponde ao valor contábil líquido de provisão, segundo critérios do Cosif; (2) A IF emissora da LF deve atualizar as informações que possam ensejar mudança de enquadramentos nas categorias de risco.

**Diversificação<sup>14</sup>:** somatório dos ativos/valores mobiliários de um mesmo emissor ou devedor limitado a 25% do valor total da carteira<sup>1516</sup>.

**Informações:** Devem ser atualizadas mensalmente e comunicadas alterações no enquadramento de emissor/devedor que represente mais de 5% do valor total da carteira<sup>17</sup>

**Suficiência:** o emissor da LF deve manter vinculados como garantia, em favor do BC, títulos ou valores mobiliários, em montante suficiente para assegurar que seu valor total seja superior ao valor da LF emitida, observados os critérios definidos.

$$LF > \text{Valor total dos ativos} = \sum \text{valor de cada ativo/respectivo parâmetro}$$

<sup>10</sup> Ver art. 5º da Carta-Circular nº 4.024, para códigos correspondentes no documento 3046.

<sup>11</sup> Ver arts. 6º e 7º da CC nº4.024, alterado pela CC 4.039 para códigos correspondentes no Doc 3040.

<sup>12</sup> Ver arts. 8º da Carta-Circular nº4.024, para códigos correspondentes no documento 3046.

<sup>13</sup> Ver arts. 9º da Carta-Circular nº4.024, para códigos correspondentes no documento 3040.

<sup>14</sup> Ver arts. 6º da CC nº4.024, alterado pela CC 4.039, para códigos correspondentes no Doc 3040.

<sup>15</sup> Mesmo que o total dos valores relativos àquele emissor ou devedor seja superior a esse percentual.

<sup>16</sup> Caso ultrapasse 25%, o valor de cada ativo/valor mobiliário do mesmo devedor/emissor deve ser reduzido proporcionalmente. Ver o art. 6º, §2º da CC 4.024, alterado pela CC nº 4.039.

<sup>17</sup> Ver art. 15 da Circ. nº 3.996 com a redação da Circ. nº 4.004 e CC nº 4.039. Ver CC 4.046

**Limite de emissão das LF:** o somatório do valor das Letras Financeiras emitidas, não poderá exceder:

- 100% do PR do Conglomerado, no caso de IF pertencentes ao mesmo conglomerado prudencial (Res. nº 4.192/13);
- 100% do PLA apurado com base no Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, no caso de bancos múltiplos ou comerciais pertencentes a sistema cooperativo (Res. nº 4.151/20)

O BC dividirá o uso do limite, em etapas, conforme o seguinte cronograma:

| Em operações solicitadas:                                                    | Limite % do PR Conglomerado ou PLA do Sistema |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| a partir de 27/4 e até 30/4/2020                                             | 50%                                           |
| a partir de 18/5 e até 28/5/2020                                             | 25%                                           |
| <b>a partir de 22/6 e até 26/6/2020 (incl. pela Circ. nº 4.021, de 26/5)</b> | <b>25%</b>                                    |
| a partir de 20/7 e até 31/7/2020                                             | 10%                                           |
| a partir de 24/8 e até 27/8/2020                                             | 10%                                           |
| a partir de 21/9 e até 24/9/2020                                             | 10%                                           |
| a partir de 26/10 e até 29/10/2020                                           | 10%                                           |
| a partir de 23/11 e até 26/11/2020                                           | 10%                                           |
| a partir de 17/12 e até 21/12/2020                                           | 50%                                           |

**Limite Financeiro Total** – a apuração levará em consideração as informações sobre limites, operações e garantias nas datas relacionadas no cronograma acima.<sup>18</sup>

#### **Liberação e recomposição da garantia:**

- A **atualização de dados** e a **solicitação de desconstituição de gravames**<sup>19</sup> sobre garantias deve ser feita em conformidade com a CC nº 4.046, de 6/5, e seus Anexos. - **Baixa** dos gravames constituídos sobre as garantias por solicitação da IF, sempre que inexistir saldo credor ou que não comprometa condições de suficiência relativamente às LF emitidas;
- A **substituição** das garantias pode ser feita, dependendo de anuência formal do BC, desde que não implique a inobservância das condições de suficiência das LF emitidas.
- A **recomposição** das garantias deverá ser promovida pelo emissor da LF sempre que o valor total dos ativos ficar inferior ao valor da LF (por meio de constituição de garantias adicionais ou da substituição de garantias).
- O BC poderá admitir que a instituição emissora da LF utilize **títulos públicos federais** para efetivar a recomposição da garantia, conforme critérios por ele definidos.
- O **resgate total antecipado** da LF deverá ser promovido pela instituição quando as garantias forem insuficientes para as operações em vigor e não for efetuada a recomposição.
- A Resolução (arts. 10 e 11) dispõe as condições para a **inadimplência**, antecipação de vencimentos das LF no âmbito da referida linha e eventual execução das respectivas garantias.

#### **Procedimentos e parâmetros relacionados à SCR:**

**Correspondência entre operações/títulos e registro na SCR:** Carta-Circular nº 4.024, de 9/4, alterada pela CC nº 4.033, de 17/4, 4.039, de 29/4, 4.043, de 5/5.

**Regras da SCR:** Carta-Circular nº 3.869, de 19/3

**Documento 3040:** CC nº 4.031, de 17/4, alterada pela CC nº 4.044, de 5/5.

<sup>18</sup> Ver art. 11 da Circ. nº 3.996, com a redação dada pela Circ. nº 4.007, de 24/4 e nº 4.021, de 26/5.

<sup>19</sup> Para debêntures e notas comerciais: a IF deve solicitar a desconstituição quando o vencimento dos ativos depositados na conta de gravame do BCB ocorrer em prazo inferior aos 360/180 dias previstos.

# **BASE NORMATIVA DAS MEDIDAS do BC – LIQUIDEZ, CAPTAÇÃO E PRUDENCIAIS**

| Medidas                                                                                                                                                                                                                                            | Base legal                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Empréstimos do BC:</b>                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Criação de (nova) linha de empréstimo do BC <b>com lastro em debêntures</b> e em recolhimento compulsório sobre depósitos                                                                                                                          | Res. nº 4.786, de 23/3<br>Circ. nº 3.994, de 24/3<br>CC nº 4.019, de 6/4                                                                                                                                                                           |
| Criação de (nova) linha de empréstimo do BC <b>com lastro em Letras Financeiras</b> garantidas por títulos e operações de crédito das instituições                                                                                                 | Res. nº 4.795, de 2/4,<br>Circ. nº 3.996, de 6/4, alt.<br>p/ Circ. nº 4.004, de 16/4,<br>4.007, de 24/4, 4.011, de<br>28/4 e 4.021, de 26/5.<br>CC nº 4.024 de 9/4, alt.<br>p/ CC nº 4.033, de 17/4, CC<br>4.039, de 29/4.<br>CC nº 4.025, de 13/4 |
| <b>Captação de Instituições Financeiras</b>                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>DPGE:</b> Reativação do mecanismo de garantia especial de depósito a prazo, permitindo aos bancos ampliarem a sua captação em depósitos remunerados com garantia do FGC.                                                                        | Res. nº 4.785, de 23/4                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>DPGE:</b> Ajusta o valor máximo da garantia do DPGE e autoriza os depósitos especiais entre IF associadas ao FGC                                                                                                                                | Res. nº 4.799, de 6/4<br>Res. nº 4.805, de 23/4                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Agronegócio:</b> Alteração nas regras aplicáveis aos recursos captados em <b>LCA</b> reduzindo o direcionamento exigido no caso de instituições de menor porte.                                                                                 | Res. nº 4.787, de 23/3                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Letra Financeira:</b> Ampliação do limite de recompra de LF pela emissora (o respectivo limite foi elevado de 5 para 20%)                                                                                                                       | Res. nº 4.788, de 23/3                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Letra Financeira:</b> Estabelece dedução da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo de parcela da aquisição de LF de emissão própria no mercado secundário                                                            | Circ. nº 4.001, de 13/4 (*)                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Recolhimentos Compulsórios</b>                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Compulsório: Redução da alíquota do recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo (de 25 para 17%)                                                                                                                                              | Circ. nº 3.993, de 23/3<br>CC nº 4.026, de 14/4<br>Circ. nº 3.997, de 6/4<br>Circ. nº 4.001, de 13/4 (*)                                                                                                                                           |
| <b>Regulamentação Prudencial</b>                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Altera procedimento para cálculo do requerimento de capital das exposições sujeitas a risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD) e à metodologia de apuração da Razão de Alavancagem | Circ. nº 3.998, de 9/4<br>Circ. nº 4.006, de 22/4                                                                                                                                                                                                  |
| Altera prazos referentes ao Relatório de Pilar 3                                                                                                                                                                                                   | Circ. nº 4.003, de 16/4                                                                                                                                                                                                                            |

Elaboração ANBIMA